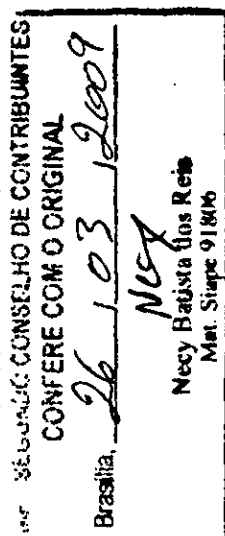




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13502.000836/2004-37
Recurso nº 149.928 Voluntário
Matéria PIS E COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº 204-03.554
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente KORDSA BRASIL S/A
Recorrida DRJ em SALVADOR-BA



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.**

É defeso a este colegiado conhecer do recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesí Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>26.03.2009</u> <u>N197</u> Necy Bausta dos Reis Mat. Siapre 91806

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo a seguir o relatório da decisão recorrida elaborado pelo Julgador da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador-BA, Kalus Stephan Schlucking:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/23) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa aos períodos de apuração acima listados.

Em face da edição da Portaria SRF nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005, ao presente processo foi anexado outro processo, nº 13502.000835/2004-92. Desta forma, aqui se pretende também a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, (Auto de Infração às fls. 459/476).

O enquadramento legal dos lançamentos estão arrolados nos próprios Autos de Infração, às folhas 07, 23, 462 e 476.

O autuante informa no Auto de Infração que os lançamentos de ofício se referem a diferenças constatadas entre os valores declarados em DCTF, pagamentos efetuados e declarações de compensação, e os valores apurados no procedimento fiscal com base na escrituração contábil da contribuinte.

Os montantes tributáveis apurados pela Fiscalização constam do próprio Auto de Infração, discriminados mês a mês, e foram levantados conforme as planilhas elaboradas pelo autuante e anexas ao Auto de Infração. Cópia da escrita contábil do contribuinte utilizada na confecção das planilhas encontra-se nos autos do processo.

Cientificada da exigência fiscal em 20/12/2004, a autuada apresenta em 19/01/2005 as peças de Impugnação de folhas 315/324 (Cofins) e 760/769 (PIS), com textos idênticos ambas as contribuições, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

Os créditos presumidos de IPI foram indevidamente considerados pelo fiscal, que os somou à base de cálculo das contribuições na data em que informados em DCTF, quando deveria ter considerado apenas na data em que efetivamente registrados contabilmente;

A conta de "Vendas Diversas", considerada pelo fiscal, inclui alienação de ativo imobilizado, que não deveria ser tributada;

A conta de "Vendas Diversas" inclui ainda algumas receitas de exportação, que também não deveriam ser tributadas;

Alguns lançamentos a crédito considerados pelo autuante se referem meramente a reclassificação ou devolução de mercadorias;

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26, 03, 2009 Necy Necy Bastardo dos Reis Mat. Siapc 91806
--

Lançamentos a crédito referentes a estornos de provisão, estornos de lançamento e alterações de classificação contábil não devem compor a base de cálculo das contribuições:

Existem erros cometidos pelo autuante na transposição de valores da contabilidade para as planilhas do auto de infração.

À impugnação foram anexadas cópias de documentos às folhas 325/446 (Cofins) e 770/885 (PIS), não havendo diferença entre os documentos apresentados para cada uma das contribuições.

A contribuinte teve ciência dessa decisão em 10 de outubro de 2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 917, e, em 12 de novembro de 2007, interpôs o recurso voluntário constante das fls. 918 a 939, para alegar, em preliminar, a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao período de apuração de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 1999, tendo em vista a fluência do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

No mérito, a recorrente aduziu, além das razões já apresentadas na peça impugnatória, a impossibilidade de prosperar o lançamento, em face da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o Relatório.

Voto

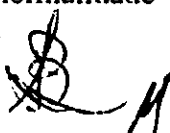
Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Cumprido, de início, examinar se o recurso atende os requisitos de admissibilidade para que se possa conhecer das razões recursais argüidas.

Note-se então que a contribuinte teve ciência da decisão de que ora recorre em 10 de outubro de 2007, que, sendo dia de expediente normal na unidade preparadora do processo, marca a data do início da contagem do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores.

Em consonância com o art. 5º do referido Decreto, há de se excluir dessa contagem o dia do início e incluir o dia do vencimento. Dessa forma, o termo final do prazo para apresentação do recurso voluntário neste processo ocorreu em 09 de novembro de 2007, sexta-feira, sendo pois intempestivo o recurso apresentado em 12 de novembro de 2007, segunda-feira.

Cabe salientar que, por meio do despacho exarado à fl. 1.010, a unidade preparadora remeteu estes autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, com informação sobre o termo final do prazo para interposição do recurso voluntário em 9 de novembro de 2007, sem nenhuma indicação de anormalidade no atendimento da repartição nos dias de início e de término do prazo recursal.

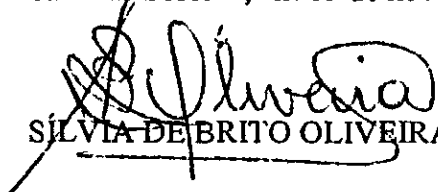


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>26</u> / <u>03</u> / <u>2007</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Sinepe 91806
--

Destarte, uma vez que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, é defeso a este colegiado dele conhecer.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA